



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10074.000549/99-25
Recurso nº 130.685 Voluntário
Matéria IPI - Auto de Infração
Acórdão nº 203-12.950
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente RG SANTORO EDITORES LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/07/1997 a 20/12/1997

CONTAGEM DE PAPEL IMUNE A IMPOSTOS.
COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.
DIFERENÇA INEXISTENTE.

Comprovado com documentação hábil que a quantidade produzida deixara de ser considerada na sua totalidade e que as perdas no processo produtivo, já reconhecidas pela DRJ, produzem o efeito de zerar o desvio de matéria prima adquirida com imunidade, é de se cancelar o auto de infração com todos os seus consectários legais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

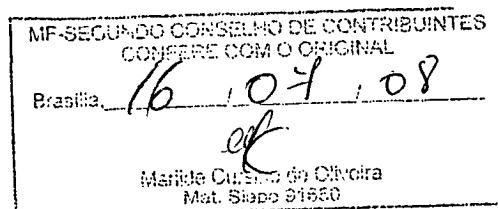
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

ODASSI GUERZONI FILHO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente); Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL.
Brasília, 16/07/08
ef
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

1.º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16, 07, 08

M. C. Oliveira

Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração cientificado pessoalmente ao sujeito passivo em 30/03/1999 para a exigência de crédito tributário da ordem de R\$ 80.135,87, assim composto: R\$ 12.692,25, a título de IPI, R\$ 4.572,68, a título de juros de mora, R\$ 28.557,57, a título de multa de ofício de 225% e R\$ 34.313,37, a título de "Multa sobre IPI Não Lanc. C/ Cobert. Créd."

Segundo informações fornecidas pela autuada - uma editora - por não possuir gráfica própria, tinha toda a sua produção encomendada junto a terceiros e as compras que efetuava de matéria-prima (papel importado e nacional) se davam nas quantias exatas das encomendas que recebia de seus clientes, não possuindo, portanto, estoques de papel para impressão. Em outras palavras, para cada kg de papel que adquiria, recebia em peso equivalente a produção encomendada. Com base nessa premissa e com base no documentário fiscal fornecido pela empresa, apuraram os fiscais que deu ela destinação diversa daquela a que o dispositivo constitucional¹ que a protege da incidência de impostos condiciona para a fruição dessa imunidade. Tal destinação diversa foi quantificada por meio da equação (Compras de papel em kg, de 399.293,3 kg - Revistas impressas por terceiros, de 237.603,0 kg) e montou a 161.690,3 kg, os quais, por sua vez, pelo método PEPS², foram desdobrados em 101.936,7 kg referindo-se a papel importado e os restantes 59.753,6 kg em papel adquirido no mercado interno.

Assim, o presente auto de infração se refere àquele IPI que deixou de constar das respectivas notas fiscais de compra do papel, já que a premissa era a de que seria empregado na elaboração de jornais, revistas e periódicos, sob o abrigo, portanto da imunidade constitucional. Informam ainda os fiscais autuantes que, em face de tais diferenças, procederam à lavratura de outro auto de infração para a exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado a Importação.

Na Impugnação, a autuada se defende alegando que diversas notas fiscais de venda deixaram de acompanhar as notas de simples remessa, e que, portanto, o montante de revistas impressas seria de 351.512,6 kg, em vez dos 237.603,0 kg encontrados pelo fisco. Assim, segundo ela, a diferença, em vez dos 161.690,3 kg apontados pelo fisco, passaria a ser de 47.781,3 kg, montante este que, por equivaler a 12% das compras, estaria perfeitamente contido dentro do percentual médio de 15% de perdas, atestado pela gráfica, e que, portanto, não teria havido desvio algum de papel imune. Juntou um quadro demonstrando as notas fiscais, de venda e de simples remessa, que totalizariam os 351.512,6 kg de revistas produzidas, bem como cópias das referidas notas fiscais (fls. 411/584).

A DRJ em Juiz de Fora-MG, analisando os termos da impugnação, considerou apenas pertinente a existência de perdas da ordem de 15% e exonerou da autuação exatos 15% de cada valor do IPI que fora cobrado. A decisão foi assim ementada:

¹ Art. 150, VI, letra "d", da Constituição Federal, que veda a instituição de impostos sobre livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão.

² Primeiro que entra é o primeiro que sai.

“Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI AUDITORIA DE ESTOQUES - Cessará a imunidade quando o papel for consumido ou utilizado em finalidade diversa da prevista neste artigo, ou encontrado em poder de pessoas diferentes de empresas jornalísticas, editoras ou impressoras, bem como importadores, licitantes ou fabricantes, ou de estabelecimentos distribuidores do fabricante do produto. Em tal hipótese, são contribuintes os que consumirem ou utilizarem em outra finalidade, ou remeterem a pessoa diferente das mencionadas no §1º do artigo 18 do RIPI/82, o papel destinado à impressão de livros, jornais ou periódicos. **PERDAS** – Devem ser consideradas, quando comprovadas, as perdas alegadas no processo produtivo. No caso presente, toma-se por legítima a perda percentual de 15% reivindicada pela atuada na peça de impugnação.

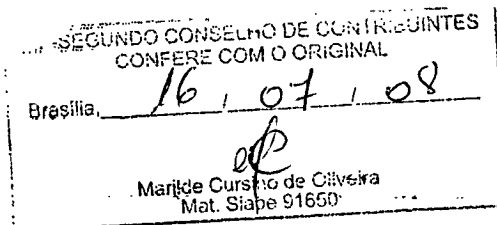
Lançamento procedente em parte.”

No Recurso Voluntário, a atuada contesta a decisão recorrida, argumentando que o desvio de papel se mostra infundado em face dos documentos que carrou para o processo e que a diferença de 12% entre a quantidade de kg de papel que adquiriu e a quantidade que recebeu em forma de revista editada se enquadra perfeitamente dentro dos 15% de perda no processo produtivo.

Idas e vindas sobre o arrolamento de bens às fls. 661/733.

É o relatório.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 07, 08
Marilde Curcio de Oliveira
Mat. Sisp. 91650



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 22/10/2003, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 13/11/2003. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A Recorrente, desde a sua peça impugnatória vinha dizendo que não houve o desvio de utilização do papel imune apontado pela fiscalização por duas razões: a primeira, por não ter sido considerada a existência de perdas no processo produtivo da ordem de 12%, quando o percentual médio é de 15% e, a segunda, por não ter sido considerado na quantificação das quantidades de revistas produzidas, que deixara de enviar todas as notas fiscais de simples remessa quando do levantamento original feito pela fiscalização, as quais, se consideradas, elevariam a quantidade produzida, dos 237.603,0 kg para 351.512,0 kg.

Assim, segundo a Recorrente, a conjugação desses dois fatores demonstraria a inexistência de qualquer desvio.

Ainda que por via transversa, a Recorrente tem razão!

A exclamação acima fica por conta da constatação de que a DRJ, não obstante tivesse deparado com argumentos e comprovantes nesse sentido, contidos na peça impugnatória, ateve-se apenas a um dos dois argumentos da Recorrente, qual seja, o de reconhecer a existência de perda no processo produtivo da ordem 15%, olvidando-se, contudo, de verificar que, realmente, as notas fiscais de simples remessa trazidas por ocasião da impugnação estariam a comprovar um aumento na quantidade de revistas produzidas, a teor do quadro elaborado pela Recorrente às fls. 411/413 e os documentos que anexou (notas fiscais de simples remessa) às fls. 441/584, o que, implicou na eliminação de qualquer diferença a sofrer a incidência do IPI.

Registro aqui que, embora tenha feito constar de seu demonstrativo de fl. 412, não logrei localizar dentre as notas fiscais juntadas o comprovante da remessa de 11.061,0 kg relativos, segundo a empresa a "NF S. Remessa sendo enviada pela Bloch", o que sugere que os documentos estariam a caminho (!) e a "papel extraviado na Bloch". Por conta disso, excludo-o do montante de 351.512,0 kg informado pela Recorrente, demonstrando abaixo o porque cheguei à conclusão de que não houve desvio do papel imune: (kg)

Histórico	Fiscalização	DRJ	3ª Câmara CC
Compras de papel imune	399.293,30 ¹	399.293,30 ¹	399.293,30 ³¹

¹ Fls. 32/33; ² Embora tivesse reconhecido a existência de perdas de 15%, não considerou seus efeitos no processo produtivo, mas sim diretamente no montante do IPI lançado; ³ Acórdão DRJ; 4Fl. 38; ⁵ Ao decidir, a DRJ já dispunha da informação de que o montante da produção não fora aquele considerado pela fiscalização.

(-)	Perdas de 15% no processo produtivo	-0-	59.893,95 ²	59.893,95 ³
(=)	<i>Papel utilizado na produção das revistas</i>	399.293,30	339.399,35	339.399,35
(-)	Revistas produzidas	237.603,0 ⁴	237.603,0 ⁵	340.451,0
(=)	Desvio de papel imune a ser tributado	161.690,30	101.796,35	-0-
IPI lançado de ofício		R\$ 12.692,25	R\$ 8.500,86⁶	-0-


Com esse quadro é possível observar, primeiro, ainda que de forma transversa, o acerto da Recorrente em negar o desvio, já que o seu raciocínio não obedece à lógica da etapa de produção, qual seja, primeiro compra-se a matéria prima e, somente durante o processo é que ocorrem as perdas. Por outro lado, o quadro também demonstra o equívoco da decisão da DRJ em não exonerar todo o crédito tributário, visto que, se, de um lado reconheceu a existência de perda de 15% de papel enviado para a impressão, de outro, não considerou que a existência de notas fiscais de simples remessa que justificaram uma produção maior de revistas em montante tal que, comparado às compras, estas deduzidas das perdas, revela que não houve qualquer desvio a ser tributado.

Assim, não obstante a DRJ não tenha se manifestado sobre tema claramente inserido na peça impugnatória, e considerando que este processo se arrasta na esfera administrativa desde abril de 1999, invoco aqui o princípio da eficiência administrativa para enveredar pelo julgamento desta matéria olvidada pela DRJ, em vez de remeter de volta o processo para esse fim.

Voto, portanto, para dar provimento ao recurso cancelando o auto de infração.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

.-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 07, 08

Marilde Cury de Oliveira
Mat. Siape 91650

porém, não levou em conta; 6 Não se observa a relação direta de 15% entre esse valor e o IPI originalmente lançado, vez que existem créditos aproveitados.